



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

LEI Nº 571/97

Dispõe sobre o serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Maracanaú, na modalidade de lotação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Os serviços de transporte público Alternativo, tipo Kombi, Topics e similares, através da modalidade de lotação, complementar ao Serviço de Transporte Coletivo Convencional, no município de Maracanaú, serão administrados pela Prefeitura Municipal de Maracanaú, com o efetivo assessoramento do COTRAN (Conselho Municipal de Transportes e Trânsito), sendo regidos por esta Lei.

§ 1º. (VETADO)

Art. 2º. - Os serviços de Transporte Público Alternativo classificam-se em:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais;
- IV - extraordinários.

§ 1º. - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º. - Especiais são os serviços que se destinam a:

- a) Transporte porta a porta, de estudantes e de pessoal de entidades públicas e privadas;
- b) Viagens eventuais e serviço de turismo.

3º. - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade antes de sua implantação definitiva.

§ 4º. - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidade excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

Art. 3º. - Os veículos que executarem o serviço de Transporte Público Alternativo poderão circular em todo o município, dentro das rotas e linhas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, com o assessoramento do COTRAN.

§ 1º. - Os Veículos poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais, desde que solicitado pelos passageiros.

§ 2º. - É proibido aos veículos de transporte público alternativo ficarem estacionados nos pontos oficiais de paradas de ônibus, de Táxis e de Mototáxis, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 m (cem metros) dos referidos pontos.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Art. 4º, *caput* - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 5º. - Nos casos de delegação, observar-se-á o regime:

- I - concessão, para os serviços regulares;
- II - permissão, para os serviços especiais.

Art. 6º. - Os prazos de delegação serão de:

- I - cinco (05) anos, para os serviços regulares concedidos;
- II - até um (01) ano, para os serviços especiais;
- III - até seis (06) meses, para os serviços experimentais;
- IV - pelo prazo fixado, para os serviços extraordinários.

Art. 7º. - A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores, tipo tipo Kombi, Topics e similares, através da modalidade de lotação, é a licitação pública.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Art. 8º. - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art. 9º. - Na permissão deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 10 - São direitos dos usuários:

- I - (VETADO)
- II - ter acesso fácil e permanente às informações sobre horários e outros dados pertinentes à operação;
- III - usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo Kombi, Topics e similares, através da modalidade de lotação;
- IV - propor, através do COTRAN, medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Art. 11 - Ocorrerá a caducidade da concessão ou permissão no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao condutor.

Art. 12 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 13 - Os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo Kombi, Topics e similares, através da modalidade de lotação, quando explorado por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente será explorado por pessoas treinadas para este fim.

Art. 14 – (VETADO)

Art. 15, *caput* - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 16 - Os veículos destinados aos serviços de Transporte Alternativo deverão atender às exigências fixadas neste artigo:

I – (VETADO)

II - deverão, impreterivelmente estarem emplacados no Município de Maracanaú;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como veículo de aluguel e terem placas vermelhas, além de dispor das seguintes condições:

a) bancos estofados para no mínimo 08 (oito) passageiros;

b) Cintos de segurança;

c) extintor de incêndio extra;

d) controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60 Km/h;

e) ter afixado em lugar visível aos passageiros tabela com horários da linha;

f) ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e pela fiscalização.

IV - Deverão, os veículos, possuir no máximo 05 anos de fabricação.

Art. 17 - Ao pessoal de operação do serviço de transporte alternativo compete:

I - usar obrigatoriamente calças compridas, camisa, sapatos ou botas;

II - ter habilitação categoria “D” com a comprovação de um curso de direção defensiva;

III - possuir no mínimo 21 anos de idade;

IV – (VETADO)

Art. 18 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em veículo pelo serviço de Transporte Alternativo .

Art. 19, *Caput* - (VETADO)

§ 1º. – (VETADO)

§ 2º. – (VETADO)



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Art. 20 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis a prestação de serviço adequado pela concessionária ou permissionária.

Art. 21 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I - tarifa justa, revista periodicamente;
- II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica.

Art. 22 - O Poder Público, através do órgão gestor e após parecer do COTRAN poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema do transporte do Município.

Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo para a verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessário.

Art. 23 - Para realização do processo licitatório para a concessão do serviço de Transporte Público Alternativo, a Prefeitura Municipal, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o Transporte Coletivo Convencional no que tange a percursos e horários.

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 24, *caput* - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,
em 04 de dezembro de 1997.**


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr